

**ANO III - EDIÇÃO Nº 651 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Terça-Feira, 11 de dezembro de 2018**

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### PORTARIA Nº 989/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando o Memorando nº 135/2017/CGMP;

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, até 08 de junho de 2019, a lotação provisória do servidor MARCÍLIO ROBERTO MOTA BRASILEIRO, Analista Ministerial Especializado: Análise de Sistemas, matrícula nº 96309, na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 991/2018

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e

Considerando a deliberação do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 83ª Sessão Extraordinária realizada em 24/06/2014, quanto à criação de uma estrutura mínima para o desenvolvimento dos trabalhos da Força Tarefa;

Considerando a necessidade do trabalho ininterrupto dos Membros deste Ministério Público na investigação de possíveis atos de improbidade administrativa no âmbito do Estado do Tocantins;

Considerando o teor do Mem. n 061/2018/CGMP/PJC, de 05 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, “ad referendum” do Colégio de Procuradores de Justiça, o Promotor de Justiça OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR para atuar em regime de exclusividade nos trabalhos da Força Tarefa, a partir de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1540.00000-0/2018-02

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

**DESPACHO Nº 599/2018** – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando a viagem a serviço efetuada pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, nos itinerários Gurupi/Palmas/Gurupi e Gurupi/Almas/Gurupi, nos dias 08 e 22/11/2018, respectivamente, conforme Memória de Cálculo nº 111/2018 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 465,75 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

**DESPACHO Nº 600/2018** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 13, 14, 17, 18 e 19 de dezembro de 2018, em compensação aos dias 26 e 27/08/2017; 07/01/2018; 10/02/2018; 10 a 14/07/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção por Antiquidade da Promotora de Justiça de Araguacema RUTH ARAÚJO VIANA, ao cargo de 2ª Promotora de Justiça de Augustinópolis. (ATO Nº 118/2017), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
Promotora Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR  
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO  
Promotor-Corregedor

### COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES  
Procuradora de Justiça  
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO  
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO  
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
Membro

### OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

### CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6  
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

funcionais a data de 13 de dezembro de 2017, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de dezembro de 2017.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
Procurador-Geral de Justiça

RUTH ARAÚJO VIANA  
Promotora de Justiça

### EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 014/2018

PROCESSO: 19.30.1550.0000380/2018-05

PARTICIPANTE: Ministério Público do Estado do Tocantins, a Polícia Militar do Estado do Tocantins e o Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Estado do Tocantins.

OBJETO: Estabelecer as condições gerais de um regime de mútua colaboração para o compartilhamento de informações visando à desburocratização, maior eficiência e maior celeridade no desenvolvimento de ações decorrentes da proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora e outras que guardem correlação com a competência dos partícipes.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será indeterminado, conforme previsto no artigo 4.º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

DATA DA ASSINATURA: 12/11/2018.

SIGNATÁRIOS: José Omar de Almeida Júnior – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, Cel. Jaizon Veras Barbosa – Comandante- Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins e o Tenente-Coronel QOPM Sólis Araújo Souza – Comandante-Geral da Polícia Militar Ambiental do Estado do Tocantins.

### EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL Nº 023/2018

PROCESSO: 19.30.1550.0000472/2018-43

PARTICIPANTE: Ministério Público do Estado do Tocantins – MPE/TO e o Ministério Público do Estado do Goiás – MPE/GO.

OBJETO: Regulamentar a cessão, em caráter provisório, de servidores pertencentes ao quadro efetivo das instituições signatárias.

VIGÊNCIA: O presente Acordo de Cooperação Técnica e Operacional vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, compreendendo o período de 02/12/2018 a 01/12/2023.

DATA DA ASSINATURA: 10/12/2018.

SIGNATÁRIOS: José Omar de Almeida Júnior – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins e Benedito Torres Neto - Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2684/2018

Processo: 2018.0007713

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2018.0007713, revelando possíveis irregularidades no portal da transparência do Município de Carmolândia/TO, onde as informações lá contidas são incompletas e os atos praticados pela administração pública não são disponibilizados ao público;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2018.0007713 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo o servidor da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 e seguintes da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Reitere-se ofício ao Município de Carmolândia, requisitando informações acerca das irregularidades noticiadas, devendo encaminhar cópia dos documentos necessários que comprovem o efetivo funcionamento do portal da transparência.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 10 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2681/2018

Processo: 2018.0008338

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2018.0008338, instaurada a partir de Termo de Declarações da idosa Raimunda Gomes da Cruz, informando que, no ano de 2014, cadastrou-se no Programa Assistencial Minha Casa Minha Vida. No entanto não fora ainda beneficiada e não tem condições de prover totalmente seu sustento.

CONSIDERANDO que em resposta, o Município de Araguaína/TO, esclareceu que a representante está cadastrada como "candidata a benefício" do referido programa, desde o dia 20 de maio de 2015.

CONSIDERANDO que o Município aduziu que a representante não foi sorteada através do processo seletivo para a entrega das unidades habitacionais até o presente momento.

CONSIDERANDO, por fim, que o Município informou que só haverá novo sorteio dentre as atuais unidades habitacionais (dado que não há programa em execução, segundo o ente local) em caso de vacância – que se dá nos casos de rescisão por parte do ente financiante (Caixa Econômica Federal) nas hipóteses de irregularidade de benefício dos empreendimentos.

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003).

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros.

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art.

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o art. 37, caput, da Lei 10.741/2003, que é responsabilidade dos filhos a proveniência de assistência material e afetiva aos pais idosos.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO o teor do artigo 43, I, II e III, do Estatuto do Idoso: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal.";

CONSIDERANDO que a idosa está em possível situação de risco;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da idosa Raimunda Gomes da Cruz.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Oficie-se a Secretaria de Assistência Social de Araguaína/TO, para em 10 dias, tomar as providências cabíveis em relação à situação de risco da idosa, encaminhando a documentação comprobatória.

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

ARAGUAINA, 10 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUÁINA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2682/2018

Processo: 2018.0008836

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2018.0008836, instaurada em razão do Termo de Declarações do idoso Fernando Bispo Rocha, o qual informou que não recebe assistência moral e material de suas filhas, Raimunda Bispo, Elisângela Bispo e Patrícia Bispo.

CONSIDERANDO que o idoso afirmou que está em processo de divórcio e que atualmente reside em uma casa de um cômodo aos fundos da antiga; além de estar com dificuldades financeiras;

CONSIDERANDO as declarações de Manoel Feitosa de Oliveira (genro do idoso), afirmando que as declarações de Fernando não são verdadeiras e que o idoso é de difícil convivência.

CONSIDERANDO que se determinou a notificação do representante para que informasse endereço completo de suas filhas, todavia, exaurindo-se o prazo sem que houvesse resposta.

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003).

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros.

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o art. 37, caput, da Lei 10.741/2003, que é responsabilidade dos filhos a proveniência de assistência material e afetiva aos pais idosos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que a ausência de auxílio dos filhos para com os pais idosos pode vir a caracterizar crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO o teor do artigo 43, I, II e III, do Estatuto do Idoso: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal.";

CONSIDERANDO que o idoso está em possível situação de risco;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco do idoso Fernando Bispo Rocha.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) notifique-se, novamente, o representante para que informe o endereço atualizado de suas filhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

c) oficie-se a Secretaria de Assistência Social do Município para que realize estudo social no idoso no prazo de 15 (quinze) dias.

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

ARAGUAINA, 10 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2683/2018

Processo: 2018.0009530

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta

subscrive, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2018.0009530 instaurada em razão do Termo de Declarações da idosa Maria Socorro Delfino de Almeida, com 66 anos de idade, informando que atualmente presta sozinha os cuidados ao genitor, José Delfino Sobrinho, com 90 anos de idade, todavia informa dificuldades de assisti-lo;

CONSIDERANDO que o idoso José Delfino tem outros sete filhos e que apenas a senhora Maria Socorro Delfino de Almeida presta auxílio material e moral ao idoso;

CONSIDERANDO que se determinou a notificação dos filhos Francisco de Assis Delfino e Hidelbrando Delfino para comparecerem à Promotoria de Justiça, expediente o qual, não obstante, não foi cumprido até o presente;

CONSIDERANDO que se determinou a expedição de Carta Precatória ministerial à Promotoria de Justiça de Uruaçu/GO, para notificação e oitiva dos demais filhos do idoso que, todavia, não fora expedido;

CONSIDERANDO que se determinou à equipe interdisciplinar lotada nesta sede que realize estudo psicossocial perante o idoso;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003).

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros.

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o art. 37, caput, da Lei 10.741/2003, que é responsabilidade dos filhos a proveniência de assistência material e afetiva aos pais idosos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que a ausência de auxílio dos filhos para com os pais idosos pode vir a caracterizar crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal.

CONSIDERANDO as disposições do Código Civil acerca do dever de alimentos dos pais para com os filhos:

Art. 1694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º - Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1695 - São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1696 - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO o teor do artigo 43, I, II e III, do Estatuto do Idoso: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal.";

CONSIDERANDO que o idoso está em possível situação de risco;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco do idoso José Delfino Sobrinho.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) cumpram-se as determinações decorrentes do evento 2, e e 4, a saber-se:

b1) Notificação de Francisco de Assis Delfino e Hidelbrando Delfino para comparecerem à Promotoria de Justiça;

b2) envio de carta precatória ministerial à Promotoria de Justiça de Uruaçu/GO, para notificação e oitiva dos demais filhos do idoso José Delfino oficie-se a Secretaria de Assistência Social do Município para que realize estudo social no idoso no prazo de 15 (quinze) dias.

b3) à equipe interdisciplinar lotada nesta sede que realize estudo psicossocial perante o idoso.

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

ARAGUAINA, 10 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2685/2018

Processo: 2018.0010214

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2018.0010214, instaurada em razão de representação anônima encaminhada à Ouvidoria deste Parquet, informando que o Município de Carmolândia/TO, já despendeu aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com gastos relativos à diárias.

CONSIDERANDO que determinou-se que se oficiasse a Prefeitura de Carmolândia/TO, para fins de prestar esclarecimentos sobre as diárias pagas no ano de 2018, encaminhando a documentação comprobatória, em especial, sobre a necessidade do pagamento, comprovante da realização do compromisso, e a pessoa que recebeu.

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Carmolândia ainda não foi oficiada;

CONSIDERANDO que é função institucional, dentre outras, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins realizar fiscalização independente sobre gastos dos Municípios com o pagamento de valores a títulos indenizatórios.

CONSIDERANDO que, em tese, configura ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (artigo 10 da Lei n.º 8.429/92) e ofensa aos princípios da Administração Pública (artigo 11 da Lei n.º 8.429/92),

CONSIDERANDO que se sabe que a comprovação de despesas através das prestações de contas pelo agente público deve reger-se pela primazia do interesse público e dos princípios da legalidade

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

e moralidade, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, atendendo sempre os interesses coletivos.

CONSIDERANDO que, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, "A supremacia do interesse público é a superioridade do interesse público perante os demais interesses existentes na sociedade, enquanto a indisponibilidade do interesse público significa que o interesse público não pode ser sacrificado ou transigido (...). O interesse público não se enleia com o interesse do agente público, tendo em vista que o interesse privado e particular do agente público não é interesse público.1

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada acerca do assunto:

APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR E EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI. PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS A SERVIDORES. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS DIÁRIAS FORAM PAGAS COM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRÉVIA CONDENAÇÃO PELO TCM. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO IMPROVIDO. I - Tem-se configurado ato de improbidade administrativa uma vez demonstrado que o agente político, no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Mucuri, ano de 2005, desrespeitou princípios constitucionais da moralidade administrativa, razoabilidade e economicidade (Termo de Ocorrência do Processo TCM nº 65.716/06), causando dano ao erário e promovendo o enriquecimento ilícito, ante a concessão desarrazoada de diárias, no valor histórico de R\$151.275,00. II - Ainda que existente questionável autorização legal para a concessão de diárias a servidores, não cuidou o agente político de comprovar a regularidade das inúmeras concessões de diária cujo pagamento autorizou, muito menos a sua necessidade ou a observância dos princípios constitucionais e administrativos pertinentes. III - É assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que não se configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCM) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade que determinam o ressarcimento ao erário. O que não se permite é a constrição patrimonial além do efetivo prejuízo apurado. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000069-11.2008.8.05.0172, Relator (a): Jose Jorge Lopes Barreto da Silva, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 27/06/2018 ). (TJ-BA - APL: 00000691120088050172, Relator: Jose Jorge Lopes Barreto da Silva, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2018). (Grifou-se).

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM REGULAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO. REGISTRO INDEFERIDO. 1. (...). 3. No caso, a irregularidade nas contas de gestão apontada no Processo nº 18.035/08, exercício 2008, período de 1º/01/2008 a 05/05/2008, relativa ao pagamento de diárias sem observância dos preceitos legais mínimos, consubstanciados na omissão de informações sobre os beneficiários e dias de utilização das diárias, bem como sem comprovar a legalidade do ato pela apresentação das Portarias concessivas e do instrumento específico de regulamentação do benefício, é insanável e caracteriza-se como ato doloso de improbidade, ainda que os valores monetários não sejam expressivos. Precedentes do TSE. 4. Recurso provido. Registro indeferido. (TRE-CE - RE: 26692 BARREIRA - CE, Relator: ALCIDES SALDANHA LIMA, Data de Julgamento: 26/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2016).

(Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUERIDO OLÍMPIO BARBOSA DA SILVA NETO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO NO ART. 9, CAPUT E INCISO XII E ART. 11, CAPUT e INCISO I, AMBOS DA LEI 8.429/92. RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO MÉDIO DO RELATOR. O recebimento de diárias por servidor sem deslocamento ou interesse público que o justifique configura ato de improbidade administrativa, prevista nos artigos 9º, inciso XII e art. 11, caput e inciso I, ambas da Lei 8.429/92. (TJ-MS - REEX: 00021033620118120017 MS 0002103-36.2011.8.12.0017, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 07/10/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2014). (Grifou-se).

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar possível situação de concessão irregular de diárias por parte do Município de Carmolândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se a Prefeitura de Carmolândia/TO, para fins de prestar esclarecimentos, em 15 dias, sobre as diárias pagas no ano de 2018, encaminhando a documentação comprobatória, em especial, sobre a necessidade do pagamento, comprovante da realização do compromisso, e a pessoa que recebeu.
- c) após o recebimento da resposta, oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize vistoria e apresente relatório sobre possíveis irregularidades na concessão de diárias no Município de Carmolândia/TO.
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo – 7. Ed. Rev. e Atual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 38 e p. 39.

ARAGUAINA, 10 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2693/2018**

Processo: 2018.0007367

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2018.0007367 instaurada a partir de Termo de Declarações de Perly de Almeida Neves informando que não obteve passagens gratuitas perante algumas empresas de ônibus, especialmente Transbrasiliana e Bueno, que fazem o percurso de Araguaína a Marabá/PA.

CONSIDERANDO que se determinou a notificação das empresas Bueno e Transbrasiliana para que se manifestassem.

CONSIDERANDO que se oficiou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) solicitando informações sobre as referidas empresas, a qual aportou resposta no evento 08, esclarecendo os critérios para concessão do benefício e as linhas contempladas no percurso Araguaína-TO – Marabá/PA.

CONSIDERANDO o que informara a ANTT de que a empresa Transbrasiliana deixou de apresentar relatório referente ao primeiro semestre, de beneficiários da passagem gratuita.

CONSIDERANDO as informações prestadas pelas referidas empresas, nos eventos 04 e 07, de que fornecem regularmente a gratuidade das passagens às pessoas idosas que se enquadram nos requisitos do Estatuto do Idoso – art. 39 da Lei 10.741/2003.

CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, o qual aduz: [...] Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. § 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. § 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos. § 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo. [...]

CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, o qual aduz: [...] Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vide Decreto nº 5.934, de 2006) I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos; II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos. [...]

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003).

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, transporte, dentre outros.

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, para apurar suposta situação de irregularidade na concessão de gratuidade de passagens de transporte interestadual na cidade de Araguaína-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) notifique-se o representante Perly de Almeida Neves para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça especificamente em quais dias da semana solicitou as gratuidades nas passagens em transporte interestadual de passageiros e, se negado, realizou reclamação perante algum dos fiscais da ANTT presentes na Rodoviária de Araguaína/TO ou se solicitou resposta escrita da empresa, nos termos do Decreto nº 5.934 de 2006.

c) oficie-se a ANTT solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações complementares às prestadas no evento 08, relacionadas às providências tomadas pela Agência de Regulação em relação à sanções aplicadas às empresas Transbrasiliana e Bueno Viagens, decorrentes de atos praticados em razão da negativa de fornecimento de gratuidade de passagens na cidade de Araguaína-TO.

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

ARAGUAINA, 11 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 21, §§1º, IV, 2º e 3º da Resolução 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados, da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2018.0007139, instaurado para averiguar eventual ilegalidade na nomeação das servidoras Maria Antônia Almeida Costa e Joselaine Queli Fiametti no Centro Educacional de Educação Infantil da Mamãe e na Escola de Tempo Integral Fidêncio Bogo. Analisando os documentos amealhados aos autos, não há elementos indiciários de improbidade administrativa, por dano ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública, praticados pelas servidoras, nem pelo agente nomeante. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 10 de dezembro de 2018.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 21, §§1º, IV, 2º e 3º da Resolução 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA a senhora Maria Concebida S. Coelho e aos eventuais interessados, da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2018.0009749, instaurado para apurar a ilegalidade do Procedimento Licitatório deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no bojo do Processo Administrativo nº 000188/2018, na Modalidade Pregão Presencial nº 012/2018, do tipo menor preço, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de impressão, incluindo: gerenciamento através de software para contabilização e produção de documentos físicos coloridos, preto e branco, digitalização e encadernação, no valor de R\$ 1.440.000,00. Analisando os documentos amealhados aos autos, verifica-se que, no dia 22 de novembro de 2018, a Assembleia Legislativa revogou o Pregão Presencial nº 12/2018, não havendo contrato administrativo, notas de empenhos e liquidação de pagamentos. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 10 de dezembro de 2018.

Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2680/2018

Processo: 2018.0006929

A 27ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas do Procedimento Preparatório nº 2018.0006929 (em anexo), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimada consoante o art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 2018.0006929 (processo eletrônico e-ext);
2. Investigados: Secretaria de Saúde de Palmas e Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins;
3. Objeto do Inquérito: a fim de averiguar a pactuação entre o Estado do Tocantins e o Município de Palmas, e o aumento do teto financeiro relativo aos recursos provenientes da União, para o fim de aumentar a resolutividade dos procedimentos oftalmológicos, realizados pelo Município de Palmas.

4. Fundamento Legal: Artigo 196 da Constituição e normas sanitárias infraconstitucionais;

5. Diligências:

5.1 As diligências que justificam a instauração deste Inquérito, constam do Termo da Audiência nº 101/2018, realizada no Procedimento Preparatório epigrafado, nos seguintes termos: "Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 9h, perante a Promotora de Justiça MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY, compareceram os representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): JULIANA VELOSO RIBEIRO PINTO – Diretora de Atenção Secundária em Saúde – neste ato, representando Daniel Borini Zemuner - Secretário de Saúde de Palmas, acompanhada da DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. Compareceram, também, os representantes da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SESAU): CARLOS FELINTO JÚNIOR – Superintendente de Políticas de Atenção à Saúde, neste ato representando o Secretário de Estado da Saúde – Renato Jayme da Silva, IATAGAN DE ARAÚJO BARBOSA – Diretor de Atenção Especializada, acompanhados da DRA. ALANA VAZ ADORNO – Assessora Jurídica e do DR. ALDRIN GUIMARÃES FERREIRA – Assessor Especial. Aberta a audiência, a Promotora de Justiça passou a indagar os presentes sobre a solução a demanda reprimida das cirurgias oftalmológicas, de responsabilidade do Estado do Tocantins e dos Municípios com capacidade para absorver a demanda, por meio de pactuações implementadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB. Na oportunidade, os representantes da SESAU e da SEMUS de Palmas, disseram que as tratativas estão sendo

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

feitas através de reuniões com as áreas técnicas, e que desde a audiência anterior foi possível reunirem-se por duas vezes. O Superintendente de Políticas de Atenção à Saúde da SESAU esclareceu que a pendência para a solução desta demanda é orçamentária; A SESAU está aguardando a liberação do orçamento do ano de 2019, que ocorrerá no máximo até o final do mês de março/2019. Acrescentou, dizendo que o aumento do teto está previsto na Programação Anual de Saúde e no Orçamento para 2019. Pode afirmar não existe a possibilidade de corte para essa ação e que os procedimentos oftalmológicos serão pagos com recursos repassados pela União (Fonte 250). Esclareceu, que o orçamento da saúde engloba recursos de todas as fontes, razão pela qual, é necessário aguardar até o final do mês de março para que o objeto desta demanda seja solucionado, em definitivo. Diante dos esclarecimentos apresentados nesta audiência, a Promotora de Justiça designou audiência de continuação para o dia 01/04/2019, às 09h, para que os representantes da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria de Saúde de Palmas, apresentem, por meio de informações protocoladas nesta instituição, a solução do objeto desta demanda. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 10h.”;

6. Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, remetendo cópia da Portaria inaugural, na forma da Resolução nº 005/2018/CSMP.

PALMAS, 10 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2679/2018

Processo: 2018.0005497

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: irregularidades no sistema de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano no Reassentamento São Francisco de Assis, no município de Porto Nacional.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, §

1º, da Lei 6.938/81);

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Reitere-se o ofício à BRK requisitando-se informações sobre o funcionamento do sistema de abastecimento e tratamento de água para consumo humano no Reassentamento São Francisco de Assis, identificando-se quais são as irregularidades existentes que precisam ser sanadas, e se há alguma responsabilidade contratual assumida por esta empresa, ou se este serviço está todo a cargo do Município de Porto Nacional.

3.2) Oficie-se ao NATURATINS requisitando-se: (3.2.1) informações a respeito do licenciamento ambiental dessa atividade de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano no Reassentamento São Francisco de Assis, esclarecendo a esta Promotoria quais são as condições impostas para a obtenção de licença na espécie; e (3.2.2) para que realize monitoramento/fiscalização no reassentamento a fim de verificar o cumprimento das exigências/recomendações feitas por esse órgão ambiental.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, a Assistente Administrativo Raianne Nunes Rodrigues e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando cópia desta portaria (extrato por meio digital) para publicação na imprensa oficial.

PORTO NACIONAL, 10 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920057 - EDITAL

Processo: 2018.0006556

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 21, § 2º, da Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **NOTIFICA** o Presidente da ENORTE – Associação dos Estudantes da Região Norte do Brasil, que não foram localizados para notificação pessoal, acerca da **Promoção de Arquivamento** proferida nos Autos do Procedimento Preparatório nº 2018.0006556, instaurado para apurar a eventual emissão irregular de Carteira de Identidade Estudantil pelo DCE/UFT de Gurupi. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 21, § 3º da Resolução n.º 03/2008/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

Processo: 2018.0006556

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

**Procedimento Preparatório – PP/1195/2018 – Processo: 2018.0006556**

**Representantes: A Coletividade e ENORTE – Associação dos Estudantes da Região Norte do Brasil**

**Representado: DCE – Universidade Federal do Tocantins**

Assunto: Apurar a eventual emissão irregular de Carteira de Identidade Estudantil pelo DCE/UFT de Gurupi.

### **I – RELATÓRIO**

O presente Procedimento Preparatório nº **1195/2018 – Processo n. 2018.0006556**, foi instaurado, em 24 de abril de 2018, visando apurar a eventual emissão irregular de Carteira de Identidade Estudantil pelo DCE/UFT de Gurupi. (Evento n. 01).

Recebeu-se a Notícia de Fato n. 34/2017, constando denúncia realizada pelo Presidente da ENORTE, alegando que o DCE/UFT de Gurupi estaria emitindo as CIEs – Carteiras de Identidade Estudantis, fora dos padrões estabelecidos pelo Governo Federal, ocasionando prejuízos aos alunos e estabelecimentos comerciais. (evento n. 02)

Desta feita, expediu-se a Recomendação Administrativa nº 07/2018 ao Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal do Tocantins, na pessoa do seu Presidente, para que (evento n. 04):

“1. se abstenha, a partir desta data, de emitir Carteiras de Identidade Estudantil (CIEs), até comprovar, documentalmente e com parecer favorável dos órgãos fiscalizadores, a esta Promotoria de Justiça, que está adotando a padronização estabelecida pelas entidades nacionais de representação estudantil, bem como a certificação digital ICP-Brasil, prevista na Portaria n. 02, do Instituto Nacional de Tecnologia de Informação (ITI);

2 – providencie a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em seguida, substitua todas as CIEs emitidas para estudantes da UFT em Gurupi que não estejam padronizadas pelas entidades nacionais de representação estudantil e que não possuam a certificação digital ICP-Brasil, conforme a citada Portaria, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, dar publicidade de tal fato em jornais, sites e nos murais da UFT em Gurupi, ou outros meios idôneos de acesso aos estudantes interessados (e-mail, contato telefônico, sites, etc.).”

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se o Ofício nº 298/2018 ao DCE- Universidade Federal do Tocantins, requisitando comprovação documental quanto ao cumprimento da Recomendação Administrativa nº 07/2018, bem como se expediu o Ofício nº 299/2018 – Procedimento Preparatório nº

2018.0006556, ao Procon de Gurupi-TO com cópias da Portaria e da Recomendação mencionada, a fim de que procedesse a fiscalização. (evento n. 05)

Reiterou-se as informações ao DCE – Universidade Federal do Tocantins, através dos Ofícios n.ºs 491/2018 e 540/2018 – Procedimento Preparatório nº 2018.0006556, bem como ao Procon (Ofício nº 698/2018), a fim de informar se o DCE/UFT de Gurupi estaria emitindo as CIE fora dos padrões estabelecidos pelo Governo Federal (eventos n.ºs 13,14 e 22).

Em resposta, através do Ofício/Procon nº 051/2018, o Chefe do Núcleo Regional de Gurupi apresentou relatório de visita realizado pelo setor de fiscalização do Órgão informando que em contato telefônico com o Sr. Eduardo Cortêz, acadêmico e suposto representante do DCE, o mesmo informou que o DCE possui representante apenas em Palmas e que para o ano de 2018 não foi realizada nenhuma emissão de CIE, e que nos anos anteriores houve problemas com as CIE's em razão destas terem sido emitidas por meio das “atleticas” através de entidade não regularizada.

O PROCON informou ainda que não foi localizado no setor de fiscalização qualquer denúncia referente à emissão de CIE irregular pelo DCE/UFT. (evento n. 23)

É o relatório

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Procedimento Preparatório nº **1195/2018 – Processo: 2018.0006556**, foi instaurado visando apurar a eventual emissão irregular de Carteira de Identidade Estudantil pelo DCE/UFT de Gurupi.

Nota-se que consta na Notícia de Fato nº 34/2017 denúncia de irregularidades praticadas pelo DCE/UFT de Gurupi na emissão de Carteiras de Identidade Estudantil fora dos padrões exigidos pela Lei 12.933/13, AD 5108, Portaria nº 02, de 05 de maio de 2016, e Manual de Padronização da Carteira Estudantil, de modo que constava ausentes os itens de segurança e características obrigatórias a emissão da CIE, ocasionando assim prejuízos aos alunos e aos estabelecimentos comerciais.

A fim de sanar as irregularidades apontadas, como já relatado, **expediu-se a Recomendação Administrativa nº 07/2018 para suspender a emissão das CIEs até a comprovação documental e com parecer favorável dos órgãos fiscalizadores**, bem como a esta Promotoria, da adoção da padronização estabelecida pelas entidades nacionais de representação estudantil, assim como a certificação digital ICP – Brasil, prevista na Portaria nº 02 do Instituto Nacional de Tecnologia de Informação (ITI).

Expedidos os Ofícios requisitando informação, verifica-se, no evento nº 23, que o Núcleo de Proteção ao Consumidor – PROCON, em resposta a solicitação enviada, apresentou relatório de visita realizada pelo setor de fiscalização do órgão informando que ao se dirigirem ao Campus da Universidade do Tocantins para verificação acerca da emissão irregular de Carteiras de Identidade Estudantil, constatou-se que o DCE não possui sede no campus e que ao entrarem em contato telefônico com o Sr. Eduardo Cortêz, acadêmico e suposto representante do DCE, o mesmo afirmou que seria representante do Diretório acadêmico que hierarquicamente se submete ao DCE localizado em Palmas e que para o ano de 2018 não foi realizada nenhuma emissão de CIE.

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

Esclareceu, ainda, que restou autorizado que a União Tocantinense dos Estudantes – UTE, realizasse divulgação e confecção das Carteiras, conforme demanda, não sendo de seu conhecimento qualquer recusa das CIEs dos discentes da UFT/Gurupi, e que nos anos anteriores houve problema em razão de terem sido emitidas por meio das “atléticas”, através de entidades não regularizadas.

Urge ressaltar que o PROCON informou, oportunamente, não ter sido localizado no setor de fiscalização de Gurupi qualquer denúncia referente à emissão de CIE irregular pelo DCE/UFT.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovado que não mais emitem as Carteiras de Identidade Estudantis na região, não havendo recusa de prejudicialidade aos alunos e aos estabelecimentos comerciais.

A bem da verdade, mister se faz esclarecer que não ocorreram mais denúncias aos órgãos fiscalizadores, nem há indícios de irregularidades na atual gestão do DCE/UFT no que diz respeito a emissão das CIEs.

Diante de tais evidências, regularizada a situação que deu ensejo a investigação, resolvendo-sena esfera extrajudicial, conseqüentemente, conclui-se pela perda do objeto do presente Procedimento Preparatório, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Se da análise fático probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 18, I c/c 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, **promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 1195/2018, da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas.**

Notifique-se os Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, **remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.**

GURUPI, 10 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2686/2018

Processo: 2018.0009977

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2018.0009977, que contém representação do Sr. MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA acerca de omissão do Poder Público Municipal em disponibilizar o exame denominado ELETRONEUROMIOGRAFIA nos 4 (quatro) membros, ou TFD para realizá-lo em outra localidade, eis que, por ser portador de sinais e sintomas compatíveis com POLINEURITE PERIFÉRICA, necessita realizar tal exame com urgência;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o exame denominado ELETRONEUROMIOGRAFIA nos 4 (quatro) membros, ou TFD, para o paciente MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA, nos termos de laudo médico.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do exame em questão ou mediante TFD, nos termos das especificações médicas, ou, não sendo possível, a contratação do exame na rede privada de saúde às expensas do Poder Público (prazo de 48 horas);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato, para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração deste procedimento;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

GURUPI, 10 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2687/2018

Processo: 2018.0010108

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2018.0010108, que contém representação da Sra. PATRICIA SOARES PEREIRA acerca de omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento ADRENALINA AUTO INJETÁVEL na dosagem de 0,30mg, eis que, por ser portadora de alergias respiratórias, alergia à poeira e a ácaros, lhe foi prescrito tal medicação, conforme relatório médico;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento ADRENALINA AUTO INJETÁVEL na dosagem de 0,30mg à paciente PATRICIA SOARES PEREIRA, nos termos do relatório médico.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do medicamento em questão à paciente (prazo de 48 horas);
- b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato, para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se o representante acerca da instauração deste procedimento;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

GURUPI, 10 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2018.0009899

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguaçu-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que a regra para o ingresso na Administração Pública se faz por meio de concurso público, admitindo contratação temporária por excepcionalidade nos casos previstos em lei, após preencher os requisitos previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.1;

CONSIDERANDO as informações constantes no ICP é possível extrair a prática de nomeação ilegal na gestão do Presidente da Câmara Municipal de Araguaçu-TO, da seguinte pessoa, investida em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios: a) Arlindo Jorge Sabino Neto (neto do Presidente da Câmara Municipal), o que configuraria, em tese, a prática de nepotismo;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que a prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, bem como os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade (artigos 5º e 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei 8.429/92);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática do nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

## RESOLVE

RECOMENDAR, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Araguaçu-TO senhor Sebastião Sabino de Souza, e os demais agentes públicos e dirigentes de entidades que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, que:

a) exonerem, em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta recomendação, todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, Deputados Estaduais, Vereadores, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta, excepcionando-se os servidores efetivos, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo efetivo, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao agente público determinante da incompatibilidade, abstendo-se igualmente de realizar novas nomeações que se apresentem em conflito com a vedação constitucional que fundamenta esta alínea, no âmbito da Câmara Municipal de Araguaçu/TO, notadamente a pessoa listada acima que enquadre nas circunstâncias mencionadas;

b) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenham-se de contratar, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa física, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, a Vice-Prefeita, os Secretários Municipais, Deputados Estaduais, Vereadores, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta no âmbito da Câmara Municipal e Município de Araguaçu/TO;

c) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenham-se de manter, aditar ou prorrogar contrato com parentes (acima descritos) empresa de prestação de serviços que venha a

contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, a Vice-Prefeita, os Secretários Municipais, Deputados Estaduais, Vereadores, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta, devendo tal vedação constar expressamente dos editais de licitação no âmbito da Câmara Municipal de Araguaçu/TO;

d) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenham-se de contratar, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, a Vice-Prefeita, os Secretários Municipais, Deputados, Vereadores, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal no âmbito da Câmara Municipal de Araguaçu/TO;

e) a partir do recebimento da presente recomendação, seja elaborado termo de declaração e passem a exigir que o nomeado para cargo comissionado ou o designado para função gratificada, antes da posse e os atuais, declare por escrito a existência de relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Governador, Vice-Governador, Prefeito, Vice-Prefeito, Deputados, Vereadores, os Secretários Estaduais e Municipais, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública Estadual, municipal direta como da indireta no âmbito da Câmara Municipal de Araguaçu/TO;

f) remetam a esta Promotoria de Justiça, no máximo em dez dias após o término do prazo mencionado na alínea "a", cópias dos atos de exoneração e rescisão contratual relacionadas às hipóteses referidas nas alíneas anteriores;

O não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, bem como responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Cumpra-se.

1 IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

ARAGUACU, 10 de Dezembro de 2018

ADAILTON SARAIVA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

**920068 - RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2018.0010364

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguaçu-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que a regra para o ingresso na Administração Pública se faz por meio de concurso público, admitindo contratação temporária por excepcionalidade nos casos previstos em lei, após preencher os requisitos previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.1;

CONSIDERANDO as informações constantes no ICP é possível extrair a prática de nomeações ilegais na gestão do Prefeito de Araguaçu-TO, das seguintes pessoas, investidas em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios: a) Charles Luiz de Abreu Dias (cônjuge da sobrinha do Prefeito); b) Brenda Alencar Nunes (cônjuge do sobrinho do Prefeito); c) Erislei Cardoso dos Anjos Rodrigues (cônjuge de Secretário Municipal); d) Levi Rodrigues Cardoso (irmão de Secretário Municipal); e) Luciana Alves da Silva (irma de Secretário Municipal e nora do Presidente da Câmara Municipal); f) Regiane Sabino Vieira (neta do Presidente da Câmara Municipal); g) Luciene Milhomem Brito (cônjuge de Vereador); h) José Vieira Soares Neto (sobrinho de Vereador); i) Ruberval Gomes Pereira (cônjuge da sobrinha de Vereador); j) Adair Batista de Oliveira (cônjuge da tia de Vereador); l) Samara Ferreira Oliveira Costa Cordeiro (sobrinha do Presidente da Câmara Municipal), o que configuraria, em tese, a prática de nepotismo;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que a prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, bem como os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade (artigos 5º e 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática do nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

**R E S O L V E**

RECOMENDAR, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Araguaçu-TO senhor Joaquim Pereira Nunes, e os demais agentes públicos e dirigentes de entidades que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, que:

a) exonerem, em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta recomendação, todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas que sejam cônjuges, companheiros ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, Deputados Estaduais, Vereadores, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta, excepcionando-se os servidores efetivos, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo efetivo, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao agente público determinante da incompatibilidade, abstendo-se igualmente de realizar novas nomeações que se apresentem em conflito com a vedação constitucional que fundamenta esta alínea, no âmbito do Município de Araguaçu/TO, notadamente a pessoa listada acima que enquadre nas circunstâncias mencionadas;

b) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenham-se de contratar, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa física, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, a Vice-Prefeita, os Secretários Municipais, Deputados Estaduais, Vereadores, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta no âmbito do Município de Araguaçu/TO;

c) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenham-se de manter, aditar ou prorrogar contrato com parentes (acima descritos) empresa de prestação de serviços que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, a Vice-Prefeita, os Secretários Municipais, Deputados Estaduais, Vereadores, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta, devendo tal vedação constar expressamente dos editais de licitação no âmbito do Município de Araguaçu/TO;

d) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenham-se de contratar, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, a Vice-Prefeita, os Secretários Municipais, Deputados, Vereadores, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública municipal direta como da indireta, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal no âmbito do Município de Araguaçu/TO;

e) a partir do recebimento da presente recomendação, seja elaborado termo de declaração e passem a exigir que o nomeado para cargo comissionado ou o designado para função gratificada, antes da posse e os atuais, declare por escrito a existência de relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Governador, Vice-Governador, Prefeito, Vice-Prefeito, Deputados, Vereadores, os Secretários Estaduais e Municipais, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto da administração pública Estadual, municipal direta como da indireta no âmbito do Município de Araguaçu/TO;

f) remetam a esta Promotoria de Justiça, no máximo em dez dias após o término do prazo mencionado na alínea "a", cópias dos atos de exoneração e rescisão contratual relacionadas às hipóteses referidas nas alíneas anteriores;

O não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação e a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Cumpra-se.

1 IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

ARAGUACU, 10 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
ADAILTON SARAIVA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2675/2018

Processo: 2018.0009899

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguaçu-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2018.0009899, com origem a partir de "denúncia anônima", com a finalidade de apurar supostos indícios de nepotismo na Câmara Municipal de Araguaçu-TO, na Gestão de seu Presidente Sebastião Sabino de Souza.

CONSIDERANDO que dentre as supostas irregularidades consta a prática de nomeação ilegal na gestão do Presidente da Câmara Municipal de Araguaçu-TO, da seguinte pessoa, investida em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios: a) Arlindo Jorge Sabino Neto (neto do Presidente da Câmara Municipal), o que configuraria, em tese, a prática de nepotismo;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

CONSIDERANDO que a prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, bem como os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade (artigos 5º e 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática do nepotismo na Administração Pública;

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para averiguar a existência de eventual ato de improbidade administrativa, na modalidade de nepotismo praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Araguaçu-TO, consistente na admissão irregular de "parentes" (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se, registre-se e enumere-se;
- 2) oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Araguaçu-TO, requisitando a remessa ao Ministério Público, no prazo de 15 dias, dos seguintes documentos relacionados a Câmara Municipal de Araguaçu-TO:
  - 2.1) a lista de todos os servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, acompanhada das informações, quanto, eventual grau de parentesco destes agentes públicos com o Presidente da Câmara e vereadores; com o Prefeito, o Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, Presidente da Assembleia Legislativa e Deputados;
  - 2.2) declaração firmada por todos os servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, de que não seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, Deputados Estaduais e Vereadores), Secretários Estaduais e Municipais, ou qualquer outro servidor comissionado, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
  - 2.3) a cópia do processo administrativo "integral" que ensejou a contratação dos servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento.
- 3) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial ao Setor Operacional de Publicação;
- 4) Agenda-se dia e horário para oitiva dos senhores Sebastião Sabino de Souza e Arlindo Jorge Sabino Neto.
- 5) Deixa-se de cientificar-se o interessado do teor da decisão vez

que anônimo.

- 6) As requisições deverão ir acompanhadas de cópia da portaria inaugural;
- 7) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- 8) Registre-se que o procedimento é eletrônico E-EXT/MPTO.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACU, 10 de Dezembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
ADAILTON SARAIVA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2677/2018

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor do Ofício 055/2018 da Prefeitura Municipal de Araguaçu-TO, em resposta ao Ofício nº 081/2018-GAB/PJ com a finalidade de apurar supostos indícios de nepotismo na Gestão da Prefeitura de Araguaçu-TO, Sr. Joaquim Pereira Nunes.

CONSIDERANDO que dentre as supostas irregularidades consta a prática de nomeações ilegais na gestão do Prefeito de Araguaçu-TO, das seguintes pessoas, investidas em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios: a) Charles Luiz de Abreu Dias (cônjuge da sobrinha do Prefeito); b) Brenda Alencar Nunes (cônjuge do sobrinho do Prefeito); c) Erislei Cardoso dos Anjos Rodrigues (cônjuge de Secretário Municipal); d) Levi Rodrigues Cardoso (irmão de Secretário Municipal); e) Luciana Alves da Silva (irma de Secretário Municipal e nora do Presidente da Câmara Municipal); f) Regiane Sabino Vieira (neta do Presidente da Câmara Municipal); g) Luciene Milhomem Brito (cônjuge de Vereador); h) José Vieira Soares Neto (sobrinho de Vereador); i) Ruberval Gomes Pereira (cônjuge da sobrinha de Vereador); j) Adair Batista de Oliveira (cônjuge da tia de Vereador); l) Samara Ferreira Oliveira Costa Cordeiro (sobrinha do Presidente da Câmara Municipal), o que configuraria, em tese, a prática de nepotismo;

CONSIDERANDO que as nomeações na gestão do Prefeito de Araguaçu-TO, das seguintes pessoas, aos cargos de natureza política: a) Thanyla Fernanda Moreira Carvalho (cônjuge do Prefeito); b) Valdomiro Luiz de Oliveira Junior (genro do Prefeito); e, c) Carolina Nunes de Oliveira (filha do Prefeito), o que configuraria, em tese, a prática de nepotismo;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 aos cargos de natureza política, é de que deve ser analisado caso a caso, de tal forma que a nomeação para o cargo de natureza política não afasta a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 automaticamente. Assim, somente estará caracterizado nepotismo, nos cargos de natureza política, se o nomeado não possuir capacidade técnica para o cargo ou ficar demonstrado “troca de favores” ou outra forma de fraudar a legislação (RCL 7.590/PG; RCL 17.102/SP);

CONSIDERANDO que a prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, bem como os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade (artigos 5º e 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática do nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar o presente **Inquérito Civil Público** para investigar a existência de eventual ato de improbidade administrativa, na modalidade de nepotismo praticado pelo Prefeito de Araguaçu-TO, consistente na admissão irregular de “parentes” (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguaçu-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) autue-se, registre-se e enumere-se;

2) oficie-se ao Prefeito de Araguaçu-TO, requisitando a remessa ao Ministério Público, no prazo de 15 dias, dos seguintes documentos relacionados a Prefeitura Municipal de Araguaçu-TO:

2.1) a lista de todos os servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, acompanhadas informações, quanto, eventual grau de parentesco destes agentes públicos com o Prefeito, o Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, o Presidente da Câmara, da Assembleia Legislativa, Deputados e vereadores;

2.2) declaração firmada por todos os servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, de que não seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, Deputados Estaduais e Vereadores), Secretários Estaduais e Municipais, ou qualquer outro servidor comissionado, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

2.3) a cópia do processo administrativo “integral” que ensejou a contratação dos servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento.

2.4) a lista de todos os servidores em cargos de natureza política, acompanhada das informações, quanto, suas qualificações de capacidade técnica para exercerem o cargo, e, eventual grau de parentesco destes agentes públicos com o Presidente da Câmara e vereadores; com o Prefeito, o Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, Presidente da Assembleia Legislativa e Deputados.

3) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial ao Setor Operacional de Publicação;

4) Agenda-se dia e horário para oitiva de todas as pessoas acima citadas.

5) Deixa-se de cientificar-se o interessado do teor da decisão vez que anônimo.

6) As requisições deverão ir acompanhadas de cópia da portaria inaugural;

7) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

8) Registre-se que o procedimento é eletrônico E-EXT/MPTO.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaçu-TO, 10 de dezembro de 2018.

ADAILTON SARAIVA SILVA  
Promotor de Justiça  
- em substituição automática -

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ITACAJÁ****920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2017.0002672

**Vistos e examinados,**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no dia 12 de outubro de 2017, originária em razão de representações feitas nesta Promotoria de Justiça, relatando possíveis irregularidades praticadas por *Francisco Alves da Silva*, então prefeito de Recursolândia.

Uma das representações foi realizada por **Helena Pereira da Silva**, datada em 11 de dezembro de 2012, a qual alega ter sido contratada no ano de 2009, para exercer o cargo de Coordenadora Pedagógica, sendo exonerada no dia 30 de novembro de 2012, em que recebia apenas o valor de R\$ 400,00 reais; contudo, no seu contracheque a sua remuneração indicava o valor de até R\$ 1.365,00, sendo que esta era obrigada a assinar o referido documento todos os meses, o qual ficava com o então Prefeito, *Francisco Alves*.

*Seguindo, consta também o Boletim de Ocorrência nº 626/2012, datado em 25 de outubro de 2012, contendo narrativa da senhora Vanderléia Soares Lima, relatando, em síntese, que era servidora contratada do município de Recursolândia/TO, exercendo a profissão de professora, indicando ainda que as senhoras Marli Rodrigues Lustosa e Elenice Moreira de Oliveira exerciam a função de Auxiliar de Serviços Gerais, bem como a senhora Maria de Nazaré Ribeiro Silva, exercia a função de merendeira, todas lotadas na Escola Municipal Tabocal, Zona Rural de Recursolândia/TO, sendo que Vanderléia recebia apenas o valor de R\$ 500,00, e as demais recebiam somente R\$ 300,00, valores estes inferiores ao salário-mínimo vigente à época dos fatos.*

*Por fim, mais uma representação localizada nesta Promotoria de Justiça, realizada por Apaminondas Coimbra Ferraz, datada em 10 de abril de 2012, na qual relata que no ano de 2012, o então Prefeito, Francisco Alves da Silva, contratou várias pessoas para prestarem serviços junto ao município de Recursolândia, com rendimento de apenas R\$ 300,00, bem como vinha pagando a gratificação de 60% do FUNDEB aos senhores Antônio Neto Bastos de Araújo e Alessandra da Silva Lima, os quais não exerciam função junto a Secretaria da Educação.*

*Em razão das representações mencionadas acima, foi instaurado o presente procedimento para apuração de prática de ato de improbidade administrativa e possível ressarcimento ao erário decorrente de irregularidade no pagamento de servidores contratados pela Prefeitura de Recursolândia/TO, gerido pelo senhor Francisco Alves da Silva (ex-prefeito).*

*Ressalta-se que as representações foram realizadas ainda no ano de 2012, tendo sido localizadas nesta Promotoria de Justiça sem autuação, contendo apenas as documentações apresentadas pelos reclamantes.*

**É o sintético relatório.**

**Passo à fundamentação.**

Analisando os autos deste Inquérito Civil Público, constata-se a inexistência de elementos necessários para a propositura de Ação Civil Pública, devendo ser arquivado, senão vejamos:

Este Procedimento foi instaurado para apuração de ato de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário, em razão de possíveis irregularidades no pagamento de servidores contratados pela Prefeitura de Recursolândia/TO, gerido por Francisco Alves da Silva (ex-prefeito).

Constata-se que as representações foram realizadas ainda no ano de 2012, sendo que desde então, infelizmente, ficaram "paradas" nesta Promotoria de Justiça, seja sem impulso ministerial, seja sem qualquer informação dos reclamantes, o que prejudica a realização e conclusão das investigações.

Assim, muito embora já haver transcorrido aproximadamente 06 (seis) anos das representações, não consta nos autos provas se houve ou não as alegadas irregularidades.

Ademais, tendo em vista o decurso do tempo, dificilmente se consegue produzir provas de fatos antigos, o que prejudica a instrução dos autos.

Portanto, conforme se denota dos autos, não foi possível constatar a confirmação/existências das alegadas irregularidades, o que denota a falta de justa causa para a propositura de demanda judicial.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haverem outras providências a serem tomadas por este órgão.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, **promovo o ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 21, Resolução CSMP n. 003/2008, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º do art. 21 da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

ITACAJÁ, 14 de Novembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*